

PARECER N° , DE 2018

SF/18181.74531-26


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2015, do Senador Lasier Martins e outros, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para vedar a doação de pessoa jurídica a partidos e candidatos e limitar as doações de pessoa física.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 416, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins e outros, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para vedar a doação de pessoa jurídica a partidos e candidatos e limitar as doações de pessoa física.*

O art. 1º modifica os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 1995. A nova redação proposta para o art. 31 determina vedação ao recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário, ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica. Segundo o art. 39 da Lei dos Partidos Políticos, nos termos do PLS, o partido político poderá receber doações de pessoa física, de nacionalidade brasileira, para constituição de seus fundos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais, e vedam-se doações de pessoas físicas permissionárias de serviço público e titulares de serviços notariais e registrais.

O art. 2º, a seu turno, propõe nova redação para os arts. 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 1997. Pela nova redação do art. 20, que versa sobre a administração financeira da campanha do candidato, o PLS propõe que os recursos de campanha serão repassados pelo comitê, e não mais pelo partido. O § 1º do art. 23 prevê um teto de doações por pessoa física, independente

de seus rendimentos auferidos. A nova redação do art. 24, que veicula o rol de órgãos e entidades proibidos de doarem a candidatos, passa a conter vedação genérica a pessoa jurídica de qualquer espécie.

Por fim, o art. 3º do PLS em comento revoga os arts. 27 e 81 da Lei das Eleições. O art. 27 trata da possibilidade de o eleitor realizar gastos, até determinado valor, em apoio a candidato de sua preferência. Já o art. 81, revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, versava sobre a possibilidade de doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Com espeque no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal e material, inexiste qualquer mácula sobre o PLS nº 416, de 2015.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito às normas regimentais.

No tocante ao mérito, a proposição é digna de louvor. Assim como seus autores consignam na justificação da matéria, *o uso desmedido de recursos financeiros oriundos de empresas privadas pode distorcer o espírito democrático na medida em que certos candidatos acabam por ter vantagem desproporcional, podendo levar a cabo campanhas eleitorais muito mais exuberantes do que a dos demais concorrentes a um cargo eletivo. O poder econômico, assim, acaba por enfraquecer a democracia.*



SF/18181.74531-26


SF/18181.74531-26

Todavia, devemos sopesar que a matéria de que trata a proposição já foi objeto de exame pelos Poderes Judiciário e Legislativo. Isso porque, após a apresentação do PLS nº 416, de 2015, houve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, julgada em 17 de setembro de 2015, e foi promulgada a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

No bojo da ADI nº 4.650, o STF declarou inconstitucionais as disposições da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições atinentes às doações por pessoas jurídicas. No entendimento do Pretório Excelso, “*a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano*”. Assinalamos, por oportuno, que, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, *a declaração de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*. Em outras palavras, a decisão do Supremo expurgou do ordenamento jurídico a possibilidade de doações a partidos e candidatos por pessoas jurídicas.

Na esteira do que foi assentado pelo STF, a Mensagem nº 358, de 29 de setembro de 2015, da Presidência da República, comunica o veto a dispositivos da Lei nº 13.165, de 2015, que confrontavam a decisão na ADI nº 4.650. Os vetos referentes à doação por pessoas jurídicas, por sua vez, foram mantidos pelo Congresso Nacional.

Cabe consignar, por fim, que a Lei nº 13.165, de 2015, já dispõe sobre matéria versada pelo PLS ora sob exame. Referido diploma legal revogou os incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, incorporando a regra do inciso I ao corpo do referido § 1º. Ademais, a Lei nº 13.165, de 2015, revogou o art. 81 da Lei das Eleições, como almeja o PLS em comento.



SF/18181.74531-26

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do PLS nº 416, de 2015, conforme dispõe o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, por haver perdido sua oportunidade e pelo prejulgamento da matéria pelo Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator